



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000573-35.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante GIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50200

Apelação nº 1000573-35.2024.8.26.0081

Comarca: ADAMANTINA

Apelante: GIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Apelado: BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO DAYCOVAL S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA. Autor que não produz provas de suas alegações. Descumprimento do artigo 373, I, do CPC. Ônus que não cumprido acarreta a improcedência da ação. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 803/811 dos autos, que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

O autor recorre pugnando pelo provimento do recurso. Argumenta, em síntese, sobre inexistência de contratação; ônus da prova; nulidade do negócio jurídico; restituição em dobro dos valores; e, dano moral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 847/858 e 859/888.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

A princípio, afasta-se a preliminar de

ausência de observação do princípio da dialeticidade, tendo em vista que das razões recursais, com a devida vênia, extrai-se que a parte autora argumentou a respeito da ausência de contratação.

No mérito, com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

Como bem registrado no v. Acórdão proferido no recurso de Apelação nº 1005981-62.2016.8.26.0024, de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Matheus Fontes, desta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/03/2018, em parte transcrito: “... *Bastaria ratificar os fundamentos da sentença em ordem a considerá-los parte integrante do acórdão, como se aqui transcritos, porque em perfeita harmonia com o conjunto probatório, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que se possa falar em omissão (Resp nº 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.07; Resp nº 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.05; Resp nº 592.092/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.12.04; Resp nº 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.12.03). ...*”

Extrai-se que, como bem fundamentado na r. sentença recorrida, a qual utiliza-se como razão de decidir que: “... *Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o autor se insurge em face débito protestado em seu nome no valor de R\$ 21.096,43 (Vinte e um mil noventa e seis reais e quarenta e três centavos), em que figura como favorecido o BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (Fls.*

39/40). O autor nega, em suma, ter firmado qualquer contrato, escrito ou verbal, com o requerido BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Por sua vez, em suma, os requeridos sustentam que o débito ora questionado, foi contraído originariamente com o BANCO DAYCOVAL e, posteriormente, a pedido do autor, foi feita a portabilidade ao BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. E, com o fito de esclarecer os fatos, foi realizada audiência de instrução para, a pedido de um dos requeridos, colher o depoimento pessoal do autor. Em seu depoimento, o autor declarou que não tem conhecimento como a dívida surgiu. Já tinha feito empréstimo como o Banco Daycoval, mas há muito tempo. Afirmou que havia pago tudo ao Banco Daycoval. Declarou ter 70 anos. Estranhou a dívida. Negou dever algo ainda ao Daycoval, pois já recebe o pagamento com o valor descontado. Negou ter feito portabilidade ao Banco BRB. Disse que teve prejuízo. Não foi protestado por essa dívida. Declarou que tinha uma conta no Banco do Brasil apenas para receber. Afirmou não conhecer o Banco Cooperativo do Brasil. Reconheceu-se nas fotos de fls. 360 e 400. Notadamente, em audiência, o autor reconheceu ter contraído empréstimo bancário junto ao BANCO DAYCOVAL e, não bastasse, extratos bancários trazidos ao feito, após deferida a expedição de ofício, indicam que, em 25/11/2020, foi creditada, em conta mantida pelo autor, quantia equivalente a R\$ 1.279,89 (Mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), ou seja, exatamente o valor liberado por força do Contrato N° 55-7949403/20 (Fls. 397/399 e 676). O contido nos autos permite identificar, ainda, que referido contrato, posteriormente, foi refinanciado junto ao BANCO DAYCOVAL, dando origem ao Contrato N.º 55-01026321/21 (Fls. 357/358), que implicou na liberação, em favor do autor e em conta mantida por este junto ao Banco Agibank, do valor de R\$ 301,39 (Trezentos e um reais e trinta e nove centavos) (Fls. 357/359). Com o refinanciamento realizado pelo autor, este assumiu junto ao BANCO DAYCOVAL, em OUTUBRO/2021, um débito

*total no valor de R\$ 39.934,44 (trinta e nove mil novecentos trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) (Fls. 357/359). E, não obstante o autor negue veementemente a existência de relação jurídica com o BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, este último trouxe ao feito documentos, assinados de forma eletrônica, comprovando que o autor solicitou a portabilidade do contrato existente junto ao BANCO DAYCOVAL em 31/08/2023, dando origem à Cédula de Crédito Bancário N° 1100319216, com valor total a ser pago de R\$ 33.740,91 (Trinta e três mil setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos) (Fls. 514/527). Imprescindível anotar que a portabilidade e a respectiva Cédula de Crédito Bancário N° 1100319216, que deu origem ao débito impugnado pelo autor, foram assinadas utilizando o celular de número *****4455 (Fls. 527) e, quando intimado para prestar o depoimento pessoal, o autor informou ao oficial de justiça seu celular para contato, sendo este o 1899600 4455 (Fls. 669). Portanto, não há como acolher a alegação de que o autor não assinou os documentos relativos à portabilidade. Outrossim, o autor, apesar de alegar em audiência que o empréstimo junto ao BANCO DAYCOVAL já havia sido quitado, não trouxe ao feito qualquer prova apta a ratificar o adimplemento integral do valor devido perante aquele, até porque o Contrato N.º 55-01026321/21 previa o pagamento do valor emprestado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, vencendo a primeira em 10/12/2020 e a última em 10/11/2027. Não obstante realizado sob a modalidade consignada, o Contrato N° 55-01026321/21 somente permaneceu averbado para descontos no benefício do autor, até a portabilidade, o que denota, evidentemente, que restaram em aberto várias parcelas, uma vez que o histórico de empréstimos consignados no benefício do autor permite identificar que o Contrato N° 55-01026321/21 somente teve a averbação excluída após realizada a portabilidade para o BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Deste modo, não bastasse os inúmeros documentos trazidos aos autos*

pelo BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A comprovando a portabilidade e a emissão de cédula de crédito bancário pelo autor, há, ainda, documentos demonstrando que o empréstimo portado foi, de fato, quitado com a portabilidade realizada. Deste modo, reputo que os requeridos comprovaram que, de fato, o autor realizou contratos com o BANCO DAYCOVAL, bem como os portou para o requerido BRB, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. ...”

Ao caso, aplicam-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, visto que estão presentes fornecedor de serviços e consumidor, conforme definições dos artigos 2º e 3º, bem como inversão do ônus da prova.

Todavia, com o devido respeito, não é caso de inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por não vislumbrar verossimilhança nas alegações do autor.

Registre-se, que a inversão do ônus da prova não é automática.

Na verdade, por todos os fatos narrados nos autos, verifica-se que o apelante deixou de produzir provas de suas alegações, ou seja, não comprovou a responsabilidade dos apelados pela alegada indevida formalização de contrato, consoante dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, não o fazendo, o apelante se sujeita à improcedência da ação. Nesse sentido: ***“Não havendo nos autos prova bastante para o acolhimento do pleito vestibular, a improcedência da ação é medida que se impõe, eis***

que ao autor cabe o ônus de provar os fatos constitutivos do direito por ele postulado (art. 333, I, CPC)”¹.

Sobre o ônus da prova, o Professor Vicente Greco Filho², com maestria, tece os seguintes comentários, a saber: *“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito”*.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é a seguinte, a saber: *“Cabia à autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Não tendo ela logrado comprovar as suas alegações, impunha-se a improcedência da pretensão deduzida”³.*

Ainda, nesse sentido:

“Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito”⁴.

“... Cabia à autora, nos termos do art. 333,

¹ TJMG Apelação nº 2.0000.00.406691-3/000(1) Data de publicação do acórdão: 10.02.2004.

² Direito Processual Civil Brasileiro - Editora Saraiva, 11ª edição - Volume II - São Paulo 1996 - pág. 204.

³ TJRS Apelação nº 70015134646 - Julgado em 13/09/2006.

⁴ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery 7ª edição São Paulo Editora Revista dos Tribunais pág. 723.

inc. I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Não tendo ela logrado comprovar as suas alegações, impunha-se a improcedência da pretensão deduzida”⁵.

Efetivamente, pelas próprias alegações do autor o aparelho telefônico utilizado é do apelante.

Ademais, conforme a trilha digital, verifica-se o autor acessou o link enviado, validou o token, enviou geolocalização, aceitou as condições, enviou documento de identificação (frente e verso), aceitou o contrato e mandou selfie, não se vislumbrando divergência entre as fotos apresentadas.

Ademais, a parte autora sequer impugna especificamente o comprovante de depósito que atesta a transferência de valores diretamente para a conta corrente da própria parte requerente.

Por outro lado, verifica-se que os apelados se desincumbiram de seus ônus probatórios trazendo documentos que demonstram, efetivamente, a existência da formalização de contrato.

Desta forma, em razão da comprovação da formalização de contrato, não há que se falar em condenação por dano moral.

Portanto, pelo todo retratado, com o devido

⁵ TJRS Apelação nº 70015134646 Recurso julgado em 13/09/2006.

respeito, o recurso não merece provimento, uma vez que ausente comprovação e demonstração dos fatos constitutivos do seu direito.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida. Os honorários advocatícios são majorados para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Roberto Mac Cracken
Relator